



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0185/2025

Institui a Semana de Prevenção ao Transtorno de Ansiedade de Doença (TAD) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0185/2025, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que institui a Semana de Prevenção ao Transtorno de Ansiedade de Doença (TAD), a ser celebrada anualmente na última semana de outubro, e promove alteração no Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, a fim de incluir o evento no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Na justificação que acompanha a proposição, o autor esclarece que o Transtorno de Ansiedade de Doença, anteriormente denominado hipocondria, é uma condição que acarreta sofrimento psicológico intenso, prejuízos à qualidade de vida e sobrecarga aos sistemas de saúde, especialmente o Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da procura excessiva por serviços médicos sem justificativa clínica.

A proposta visa, portanto, promover a conscientização da população catarinense sobre o TAD, seus sintomas e tratamentos, bem como reduzir o estigma relacionado ao transtorno. Estão previstas ações conjuntas com instituições públicas, entidades civis e organizações da área da saúde mental, incluindo capacitação de profissionais e disseminação de informação qualificada.

Após despacho da 1ª Secretaria da Mesa, que determinou a distribuição do projeto às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação e Cultura; e de Direitos da Pessoa com Deficiência, a matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2025, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

No caso vertente, a proposição insere nova data comemorativa no calendário oficial do Estado, matéria que se enquadra na competência legislativa concorrente dos entes federativos, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, tratando da proteção à saúde e da integração social das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbra invasão da competência legislativa da União nem vício de iniciativa, tratando-se de proposição legislativa legítima por parlamentar estadual.

Materialmente, o projeto reforça o dever estatal de garantir o acesso à saúde mental e o enfrentamento de transtornos psicológicos e emocionais, notadamente o Transtorno de Ansiedade de Doença, em consonância com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e art. 3º, I e IV da CF/88).

No que tange à técnica legislativa e à regimentalidade, a redação do projeto é adequado ao que estabelece as normas para elaboração, redação e alteração das leis.

Assim, considerando o mérito da proposta e inexistindo óbices jurídicos ou regimentais, esta relatoria opina pela **admissibilidade** da tramitação do Projeto de Lei nº 0185/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 20/05/2025, às 13:19.
